



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001582/2004-55
Recurso nº 271.232 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.768 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

REGIME ALTERNATIVO DE QUE VERSA A LEI n.º 10.276/2001.
CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Encontra-se pacificado no âmbito do CARF, mediante a emissão da Súmula CARF n. 19, que a definição de matéria prima e produto intermediário, para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que versa a Lei n.º 9.363, de 1996, reclama a ação direta do insumo sobre o bem em produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que dava provimento. O Conselheiro Ricardo Rosa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão n.º 14-19.799 (fls. 133/144), da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que negou provimento a manifestação de inconformidade (fls. 78/99), mantendo o indeferimento parcial dos créditos reclamados em PER/DCOMP pela Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC (fls. 67/71).

Antes que nos debruçemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

*A interessada transmitiu em 31/07/2003 o **Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**, protocolizado em meio físico em 29/06/2004, cujos créditos se referem ao 2º trimestre-calendário de 2003 e com apuração segundo o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no importe de R\$ 8.549.384,98.*

No despacho decisório de 23/08/2005, de fls. 67/71, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, deferiu parcialmente a solicitação, com o reconhecimento parcial do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas por DCOMP até o limite do montante de crédito reconhecido.

Houve a glosa total na apuração do benefício fiscal encetada pela autoridade administrativa no valor de R\$ 979.911,75, correspondente às alterações (exclusões ou, no caso da receita bruta operacional, acréscimos) das seguintes parcelas, conforme os demonstrativos de fls. 62, 65 e 66 (que traz o valor correto do crédito presumido a que a requerente faz jus: R\$ 6.264.403,74): a) exportação direta no mês (linha 4); b) receita operacional bruta (linha 9); c) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção no mês (linha 11), em desacordo com a legislação tributária, notadamente o Parecer CST nº 65, de 1979, consoante discriminação nas planilhas de fls. 56/58; d) energia elétrica efetivamente consumida no processo produtivo (linha 23), de acordo com as notas fiscais fatura de energia elétrica e com percentuais fixados em laudos técnicos homologados pela concessionária CELESC.

*Insubmissa à decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/08/2005 por via postal, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte apresentou, em 26/09/2005, a **manifestação de inconformidade de fls. 78/99**, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica qualificado na procuração juntada, instruída com reproduções fotográficas de supostos produtos intermediários, e, em que, resumidamente, **contesta o entendimento esposado pelo Fisco de que os artefatos especificados na planilha de fls. 56/58 não sejam produtos intermediários aptos a gerar créditos nas aquisições, por não exercerem ação direta sobre os bens industrializados**; contudo, o conceito de produto intermediário seria mais amplo e deve ser buscado na legislação do IPI, notadamente o RIPI/98, art. 488, II, subsidiariamente aos preceitos das Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001: segundo o*

dispositivo regulamentar, há os insumos consumidos no processo industrial e que se integram ao produto final, e aqueles também utilizados na produção, mas que não se integram ao produto final; não há restrições na norma para que sejam considerados apenas os insumos que exerçam ação direta sobre o bem industrializado, sendo aplicável o preceito de hermenêutica jurídica segundo o qual "onde a lei não distingue (sic), não pode o intérprete distinguir", conforme doutrina e jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes suscitadas; os produtos discriminados pela autoridade fiscal são materiais químicos, equipamentos de proteção e de armazenamento, além de outros produtos essenciais à linha produtiva, e se enquadram como produtos intermediários; há julgados do Conselho de Contribuintes que consagram a energia elétrica e os combustíveis como produtos intermediários e que fazem jus ao crédito; a interpretação mais adequada para o conceito de produto intermediário, para fins de crédito presumido de IPI, não deve ser tão restritiva como aquela conferida pelo Parecer Normativo nº 65, de 1979; deve ser feita uma interpretação finalística da Lei nº 10.276, de 2001, sendo o objetivo desta incentivar as exportações de produtos industrializados brasileiros e, assim, deve ser computado, no cálculo do incentivo, o valor total das aquisições de produtos intermediários; por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e modificado parcialmente o despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório referente às aquisições dos produtos intermediários identificados às fls. 56/58, assim como a homologação das compensações correspondentes, com o protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente ajuntada de documentos e a realização de perícia, para a qual é indicado o perito e definidos os quesitos.

Após análise das razões que motivaram a insurgência da Recorrente em manifestação de inconformidade, a **2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP** indeferiu a solicitação mediante o Acórdão n.º 14-19.799 (fls. 133/144).

Consoante o acórdão recorrido, legítimas as glosas ao crédito reclamado em virtude da inserção na base de cálculo do crédito presumido de bens indevidamente classificados pela Recorrente como produtos intermediários, em dissonância com a legislação aplicável ao tema que os definem como aqueles utilizados e/ou consumidos no processo produtivo mediante contato físico sobre o produto final.

Regularmente notificada quanto ao teor da decisão referenciada, a Recorrente opõe o **recurso voluntário** ora sob análise (fls. 155/170), oportunidade em que basicamente renova os argumentos já ventilados por ocasião da sua manifestação de inconformidade. Ressalta, no entanto, o fato de não haver a DRJ apreciado questão relacionada à irrelevância da contabilização dos créditos relativos ao 2º trimestre no período de apuração seguinte (3º trimestre).

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES:

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Pois bem. O objeto recursal cinge-se ao alcance jurídico da expressão “produtos intermediários”, especificamente se ela estaria a abarcar todos aqueles insumos utilizados ou consumidos no processo produtivo, independentemente do respectivo desgaste/consumo se dar mediante contato direto com o produto final ou prescindindo desta situação específica.

Em momento algum nas suas manifestações a Recorrente defende que os produtos ditos por si como intermediários e glosados em diligência pela fiscalização (relacionados às fls. 55/57) seriam consumidos e/ou desgastados mediante contato físico com o produto final, razão pela qual concluímos que a questão remanescente não padece de controvérsia fática, mas eminentemente de direito.

Portanto, a resolução da lide em mesa não reclama por ulterior dilação probatória, razão pela qual rejeito, desde já, a necessidade da perícia requerida pelo Recorrente e, portanto, a alegação de vício de nulidade suscitada por não haver o acórdão *a quo* deferido a realização da diligência pericial.

Por outro lado, observamos que instante algum a Recorrente teve o mínimo cuidado de procurar convencer esta instância administrativa, como também não o fez perante a instância primeira, que o rol de produtos relacionados às fls. 55/57 seriam, ainda que sem contato físico, desgastados ou consumidos no processo industrial¹.

Somente por estas razões, já não estaria esta instância julgadora apta ao reconhecimento do direito ao cálculo do crédito presumido sobre aos bens em questão, já que deixou a Recorrente de produzir a prova de suas alegações no momento processual oportuno, conforme orienta o art. 16, inciso III, do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

No que concerne ao conceito jurídico de ‘produtos intermediários’, o próprio diploma normativo que instituiu o regime alternativo de crédito presumido de que ora se trata (Lei n.º 10.276/01), ao estatuir no §5º do seu art. 1º a aplicação dos demais preceitos da Lei n.º 9.363/96, remete à legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Disto não discorda a Recorrente, não divergindo ainda que o conceito ora buscado está definido no art. 147 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98), cuja redação se segue:

Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto,

¹ Aliás, o que não nos afigura razoável que ocorra com luvas, alicates, lacre de aço para containers, levicida, fungicida, detergente, filtro e tintas, por exemplo.

forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);

A dúvida que se põe, como já alardeamos, instaura-se sobre se a expressão “consumidos no processo de industrialização” exige ou não a ação direta do insumo sobre o produto final.

E embora admitamos a razoabilidade da tese da Recorrente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou seu entendimento quanto ao assunto ao editar o enunciado sumular n.º 19, o qual adotamos como premissa no presente julgamento, pelo qual demonstra a exigência do contato direto do ‘insumo’ sobre o produto, para fins de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96. Confira-se o texto:

Súmula CARF n.º 19 – Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator